

UNIDADE / GRUPO DE DESPESA	FONTE	VALOR				
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
- Recursos do Tesouro	0101	6.500.000	6.500.000	6.500.000	8.245.970	27.745.970
- Rendimentos de Aplicação	0112	18.000	18.000	18.000	18.000	72.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES						
- Recursos do Tesouro	0101	1.300.000	1.300.000	1.400.000	1.500.000	5.500.000
INVESTIMENTOS						
- Recursos do Tesouro	0101	129.290	100.000			229.290
TOTAL		7.947.290	7.918.000	7.918.000	9.763.970	33.547.260

PUBLICAÇÃO DE ATOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 434903
***RESOLUÇÃO Nº 10.330, DE 17/05/2012**
PROCESSO Nº 1240012007-00 – 200805004-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Francisco Fausto Braga
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Fausto Braga, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser recolhido ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta), com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-67.751,81 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), com fundamento no Art. 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pela inobservância ao disposto no Art. 2º, da citada Lei de Licitações e Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, face a ausência de licitação para as despesas no montante de R\$-1.355.036,16, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.
*Replicado por ter saído com incorreção no dia 05 de setembro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 10.370, 26/06/2012
PROCESSO Nº 170012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bragança
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Edson Luiz de Oliveira
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Bragança. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa intempestiva da prestação de contas, LOA, Balanço Geral, RGF's e RREO's. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas. Multas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bragança, a APROVAÇÃO com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Edson Luiz de Oliveira, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre; LOA; Balanço Geral; RGF's dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres.
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento e comprovação a este TCMPA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94 no prazo de 15(quinze) dias, em:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da

prestação de contas do 1º quadrimestre; LOA; Balanço Geral e RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do Art.120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/Pa.

- Ao erário municipal:
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

RESOLUÇÃO Nº 10.435, DE 28/08/2012
PROCESSO Nº 1330012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2009
Responsável: Albenor Bezerra Pontes
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio Contrário à aprovação. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes.

RESOLUÇÃO Nº 10.436, DE 28/08/2012
PROCESSO Nº 260012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Colares
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2009
Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Colares. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, bem como representação desse Tribunal ao Governo do Estado do Pará, para decretar imediata intervenção no município.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Colares, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves.

ACÓRDÃO Nº 21.878, DE 08/03/2012
PROCESSO Nº 201116907-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Assunto: Aposentadoria
Interessado: Gemima Dias Mesquita
Relator: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA. Pelo Registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 103/2011, de 06 de outubro de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que aposenta por tempo de contribuição a Sra. Gemima Dias Mesquita, no cargo de Professor Licenciatura Plena, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.539,64 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.206, DE 22/05/2012
PROCESSO Nº 1102012006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Brasil Novo
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsável: Maria José Caetano
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência de Brasil Novo. Prestação de Contas. Exercício 2006. Aprovação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasil Novo, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Maria José Caetano;

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 587.755,43 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), onde se incluem R\$ 58.655,97 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 22.207, DE 22/05/2012
PROCESSO Nº 914012005-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005
Responsáveis: Vera Lúcia Aguiar Castro Rocha (período de 01/01 a 30/04/2005) e Erivalda Gonçalves de Oliveira (período de 01/05 a 31/12/2005)

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência de Curionópolis. Prestação de Contas. Exercício 2005. Vera Lúcia Aguiar Castro Rocha (período de 01/01 a 30/04/2005). Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multa. Erivalda Gonçalves de Oliveira (período de 01/05 a 31/12/2005). Ausência de contratos, de laudo de assistência social e termo de doação. Aprovação com ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator do processo que julgou o Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis, exercício 2005, que passam a integrar esta decisão, em:
Decisão: **I** – Ordenadora Vera Lúcia Aguiar Castro Rocha (período de 01/01 a 30/04/2005)

I.I – NÃO APROVAR as contas de referida ordenadora, face a ausência de processos licitatórios, aplicando-se-lhe, em decorrência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser recolhida ao FUMREAP/TCM no prazo de 15 (quinze) dias, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.

I. II – A decisão apontou, ainda, as seguintes impropriedades: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, desobediência do disposto no Art.50, da LRF, ausência de contrato de prestação de serviço do credor Alteredo Ferreira dos Santos e ausência de relação das pessoas carentes beneficiadas com passagens rodoviárias;

II – Com relação à ordenadora Erivalda Gonçalves de Oliveira (período de 01/05 a 31/12/2005), APROVAR COM RESSALVAS suas contas, com expedição do alvará de quitação em seu nome, no valor de R\$ 196.239,34 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), onde se incluem R\$ 12.397,01 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo) para o exercício seguinte, sendo as ressalvas relativas à ausências de contratos, de laudo de assistência social e de termo de doação.

ACÓRDÃO Nº 22.208, DE 22/05/2012
PROCESSO Nº 1144412007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Ivana Silva Guedes

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2007. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Ivana Silva Guedes.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.712.006,60 (hum milhão, setecentos e doze mil, seis reais e sessenta centavos), onde se incluem R\$157.906,76 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 22.209, DE 22/05/2012
PROCESSO Nº 1160172003-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacareacanga

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003
Responsável: Leonor Pereira Pires

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência de Jacareacanga. Prestação de Contas. Exercício 2003. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jacareacanga, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Leonor Pereira Pires.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 908.361,63 (novecentos e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), onde se incluem R\$ 953,77 (novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 22.210, DE 22/05/2012
PROCESSO Nº 762762005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005
Responsável: Darci França Rodrigues

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de São Félix do Xingu. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Aprovação com ressalva.

Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Darci França Rodrigues, impondo-se as ressalvas face ao lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$160,00, devendo recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

I.I – Aos Cofres Públicos:
– R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), relativo ao valor lançado à conta Agente Ordenador, devidamente corrigido.

I.II – EXPEDIR alvará de quitação, após o recolhimento de R\$ 160,00, no valor de R\$ 12.931.845,67 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), onde se incluem R\$ 1.567.501,89 (hum milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte.

CONTINUA NO CADERNO 9